

GABINETE VEREADOR PEIXOTO

CFEO - 03ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

Projeto de Emenda à LOMAN nº 009/2023 de autoria do **Vereador Bessa**, que “ALTERA os artigos 258, 260, 280, 280-A e 281 e revoga os §§ 2.º, 5.º e 6.º do art. 280 da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).”

PARECER

Veio a esta Comissão para emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 009/2023**, de autoria parlamentar, que no uso de suas atribuições conferidas no art. 57, I da Lei Orgânica do Município de Manaus, apresenta nesta Casa projeto de Emenda a alguns dispositivos da LOMAN.

Primeiramente, em Parecer Jurídico da Procuradora Legislativa desta Casa, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que a matéria se insere no rol de competência comum, não violando competência privativa do Chefe do Poder Executivo ou outro legitimado, sendo portanto, livre à iniciativa parlamentar e estando subscrito com o quórum exigido.

Com relação à análise da matéria, o Projeto de Lei obteve parecer favorável na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por não tratar de assunto da competência privativa do Prefeito Municipal e abordar assunto de interesse local. (Art. 80, II e VIII e Art. 59, II e IV da LOMAN).

Eis o breve relatório.

Superada a análise quanto ao mérito do Projeto de Lei, e em relação ao aspecto orçamentário, não vislumbro a princípio, a criação de despesas extraordinárias para Administração Pública Municipal. Pelo contrário, o projeto se direciona, a princípio apenas aos

particulares, em especial às concessionárias de transporte coletivo e aos Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel.

Desta forma, no mérito, entendo que o PL não tem o condão de gerar aumento de despesa no orçamento de 2023, contudo, caso a matéria seja aprovada nesta Casa, eventuais receitas aptas ao cumprimento da norma, poderiam ser objeto de crédito suplementar ou especial, e assim não violará regras dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) ou ainda Projetos/Atividades definidos com base no PPA – Plano Plurianual de Investimentos e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023.

Pelo exposto acima e tendo em vista à relevância e o elevado interesse público na aprovação da matéria, na medida em que também resvala seus benefícios na sociedade, quanto ao mérito, esta **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO**, manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação da propositura ao referido projeto de Lei, devendo o mesmo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o parecer.

Manaus, 27 de setembro de 2023.



Vereador Peixoto

AGIR 36

GABINETE DO VEREADOR BESSA

PROJETO DE EMENDA LOMAN N. 009/2023

ALTERA os artigos 258, 260, 280, 280-A e 281 e revoga os §§ 2.º, 5.º e 6.º do art. 280 da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

Art. 1.º Fica alterada a redação do inciso VIII do art. 258 e do **caput** do art. 260 da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman), que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 258.

.....

VIII – promover a renovação da frota disponível na proporção mínima de dez por cento ao ano, observando vida útil média do veículo de sete anos, bem como assegurar a sua ampliação em razão direta do crescimento populacional comprovado nas áreas de sua atuação;

.....” (NR)

“Art. 260. Compete ao Órgão Público Municipal de Transporte ou a quem for legalmente delegada a venda de passagens antecipadas para as linhas em operação, respeitadas as normas da lei.

.....” (NR)

Art. 2.º O art. 280 da Loman passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 280. O Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel será gerenciado e fiscalizado pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) e explorado, sob regime de autorização administrativa, única e exclusivamente por condutores autônomos, que poderão se organizar em associações, cooperativas ou empresas prestadoras de serviço, observada a relação aritmética entre o número de habitantes do município de Manaus e o número de veículos destinados ao serviço, na proporção de um veículo para cada grupo de duzentos e vinte e cinco habitantes.

§ 1.º Só será concedida autorização para o transporte individual de passageiros ao taxista proprietário e/ou que utilize veículo de terceiros, de apenas um veículo de aluguel a taxímetro.

GABINETE DO VEREADOR BESSA

§ 8.º Fica autorizada, no âmbito do município de Manaus, a exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros a veículos de duas rodas, denominado Mototáxi, por meio do regime de autorização administrativa.

§ 9.º As autorizações para o serviço de mototáxi não ultrapassarão a proporção de uma moto para cada duzentos e vinte e cinco habitantes.

§ 10. As empresas operadoras do transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou plataformas digitais de comunicação só poderão cadastrar condutores de sistema de mototáxis que estejam devidamente regularizados no Órgão Público Gestor.” (NR)

Art. 3.º Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 280-A da Loman, da seguinte forma:

“Art. 280-A.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de veículos mistos do tipo camioneta no Sistema de Transporte Individual de Passageiros, sendo vedada a utilização de Kombi, Besta, Vans e similares.” (NR)

Art. 4.º O art. 281 da Loman passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 281. Quando da revisão periódica a que está sujeita a unidade taxímetro do veículo, o Poder Executivo exercerá o controle das autorizações para o tipo de serviço, mediante a verificação do atendimento, por parte do autorizatário, dos seguintes requisitos:

III – a titularidade de autorização, inadmitida a transferência de placa para outro profissional sem a obrigatória e prévia comunicação ao órgão competente, ao qual incumbe promover a autorização, as anotações e os registros devidos.” (NR)

Art. 5.º Esta Emenda à Loman entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogados os §§ 2.º, 5.º e 6.º do art. 280 da Loman.

Manaus, 4 de julho de 2023.



VEREADOR BESSA
Solidariedade

GABINETE DO VEREADOR BESSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Manaus tem por objetivo adequar os Artigos 258, 260, 280 e 281 ao atual contexto do Sistema de Transporte Público de Passageiros Convencional e Individual em veículos de Aluguel, observadas as naturezas jurídicas de cada sistema.

No que concerne à alteração do artigo 258 em seu inciso VIII, faz-se necessária a redução do percentual de renovação da frota de 25% (vinte e cinco por cento) para 10% (dez por cento), tendo em vista que atualmente há uma regularidade da atual frota de veículos da Cidade que vem garantindo mais segurança, conforto e atendimento à demanda de passageiros do sistema.

O estabelecimento de uma média de vida útil dos veículos de seis para sete anos, visa acompanhar os avanços tecnológicos da indústria automobilística e também da malha viária da Cidade que estão proporcionando uma maior conservação e durabilidade dos veículos que hoje operam no sistema público de transporte de passageiros. Essa alteração também visa garantir a contínua manutenção de um preço justo da tarifa do sistema.

A alteração no artigo 260 objetiva garantir aos usuários do Sistema de Transporte Convencional e Complementar uma maior operacionalidade e eficiência na aquisição de passagens antecipadas. Estabelecer essa delegação de competência na venda das passagens antecipadas a terceiros ampliará os meios e locais de vendas proporcionando aos usuários um maior conforto e assegurando os seus direitos legais. Considerando que o art. 12 da Lei Federal nº 12.587/2012, alterado pela Lei 12.865/2013, não mais prevê o Serviço de Transporte Individual de Passageiros como serviço público, bem como não mais determina a Permissão como seu regime de prestação de serviços e que há por parte do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da desnecessidade de submissão a procedimento licitatório para exploração do referido Sistema, é de suma importância que haja a modificação no artigo 280 da LOMAN para que seja estabelecida a Autorização como forma de exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros. Atualmente, vários municípios brasileiros já adotam o regime de exploração por Autorização Administrativa.

No que diz respeito à relação aritmética estabelecida entre o número de habitantes e o número de veículos, há de se alterar tal proporcionalidade estabelecida de 1 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes para 1 (um) veículo para cada 225 (duzentos e vinte e cinco) habitantes tendo em vista que houve o crescimento no número de habitantes e visando estabelecer uma maior oferta à população, buscando sempre o bem comum.

GABINETE DO VEREADOR BESSA

Em relação à inclusão do parágrafo dez no artigo 280 da LOMAN, estabelecer que as Empresas operadoras do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por meio de Aplicativos ou Plataformas digitais sejam obrigadas a cadastrar somente condutores devidamente regularizados no Órgão Público Gestor do sistema é necessário para que haja um rigoroso controle do número de operadores e também para evitar a exploração por parte de clandestinos que causam prejuízos aos devidamente legalizados.

No que concerne à alteração no parágrafo único do artigo 280-A, a permissão de utilização de veículos mistos, modal camioneta, visa proporcionar aos usuários do Sistema de Táxi uma maior mobilidade e a garantia de transportar bagagens de maior volume, mantendo a sua integral segurança no sistema de Transporte de passageiros.

Verifica-se, assim, extremamente importante que as alterações ora propostas sejam implementadas para que haja uma maior oferta e a melhoria no Sistema de Transporte Público de Passageiros do Sistema Convencional e Individual.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos ilustres vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Plenário Adriano Jorge, 4 de julho de 2023.



VEREADOR BESSA
Solidariedade